DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 991/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23204/2012
PROTOCOLO	: 1250422
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO – SEHAB (POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AGEHAB)
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMÍLIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 16.352/2010
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONVÊNIO. SUPORTE FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR.

Os recursos dispendidos do convênio encontram-se em conformidade com o plano de trabalho apresentado. Os recursos recebidos pela Conveniada foram mantidos em aplicação financeira até o seu dispêndio. Aditamentos de prorrogação de vigência realizados sem acréscimo de valor. Os recursos não utilizados foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Regularidade da Prestação de Contas.

II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 16.352/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, por intermédio da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e a Comunidade Organizada em Defesa de Moradia nas Ocupações Irregulares, Famílias Sem Moradia no Mato Grosso do Sul - CRF, objetivando a execução do Projeto Técnico de Trabalho Social – PTTS, compreendendo 78 contratos do PSH-2009.

Procedida à prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 807).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-8538/2012 (f. 812/813) indicando a documentação necessária para remessa pela Convenente.

Intimada, conforme sugerido, vieram os documentos de f. 824/825.

Reencaminhados os autos para 5ª ICE, foi emitida a Análise ANA-5ICE-18421/2014 – f. 827/830, constatando a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso – f. 71, 84/89;
II – Declaração de inexistência de débito da Convenente – f. 825;
III – Cópia do Plano de Trabalho – f. 13/20;
IV- Cópia do Convênio – f. 73/80;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 49;
VI – Cópia das certidões negativas – f. 47/48;
VII – Previsão orçamentária – f. 72;
VIII – Parecer jurídico – f. 68/71.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-18834/2014 – f. 831).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender o programa habitacional do Estado.

Ocorreram 2(dois) aditamentos prorrogando a vigência do Convênio, sem modificação de seu valor, pelo que, considero regular.

Em relação a Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente realizada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$78.500,00**
Valor repassado	**R$78.500,00**
Contrapartida	**R$0,00**
Aplicação financeira	**R$130,47**
Recursos próprios	**R$0,00**
Total de recursos	**R$78.630,47**
Prestação de contas	**R$78.500,00**
Devolução de recursos	**R$130,47**
Saldo final	**R$0,00**

O total de recursos dispendidos do convênio no valor de R$78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais) foram utilizados em conformidade com o plano de trabalho apresentado, pelo que, considero regular.

Cumpre salientar que, foi realizada a aplicação financeira dos recursos, resultando num rendimento de R$130,47 que, não sendo utilizados, foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 16.352/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, por intermédio da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e a Comunidade Organizada em Defesa de Moradia nas Ocupações Irregulares, Famílias Sem Moradia no Mato Grosso do Sul – CRF.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 16.352/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Habitação – SEHAB, por intermédio da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e a Comunidade Organizada em Defesa de Moradia nas Ocupações Irregulares, Famílias Sem Moradia no Mato Grosso do Sul – CRF. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator